



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914606/2012-61
RESOLUÇÃO	1301-001.362 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 329 e ss.) interposto contra o Acórdão nº 04-50.512 (fls. 308/318) da DRJ de Campo Grande, que julgou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte.

1. Do Pedido e do Despacho Decisório

A Recorrente apurou Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano de 2006. O crédito pleiteado era composto por (i) Retenções na Fonte (IRRF) e (ii) Estimativas Mensais pagas via compensação (DCOMP).

Em análise inicial, consubstanciada no Despacho Decisório de fls. 31, a autoridade fiscal homologou parcialmente o crédito. Do total de R\$ 7.078.161,75 informados a título de estimativas compensadas (agrupadas sob a rubrica "ESTIM. COMP. SNPA"), a fiscalização confirmou inicialmente o valor de R\$ 5.312.329,41, glosando o restante por não homologação das DCOMPs.

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDEDA CNPJ 33.065.681/0001-25

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.162.259/0001-64	INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13439.06936.040209.1.7.02-0020	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10880-914.606/2012-61

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	66.595,87	3.449.815,57	7.078.161,75	0,00	860.414,53	11.454.987,72
CONFIRMADAS	0,00	63.096,97	3.449.815,57	5.312.329,41	0,00	860.414,53	9.685.656,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.970.784,15 Valor na DIP: R\$ 1.970.784,15
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 11.465.542,82
IRPJ devido: R\$ 9.494.758,67

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 190.897,81

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 13439.06936.040209.1.7.02-0020

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

11920.84965.290208.1.3.02-6027 - 23649.18632.301107.1.3.02-7907

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.941.273,79	388.254,74	882.256,71

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

2. Da Decisão da DRJ

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 33). A DRJ, ao julgar o feito (fls. 308), reverteu parte das glosas. Quanto às estimativas, aplicou o Parecer Normativo COSIT nº 2/2018, que determina que a estimativa compensada (mesmo que não homologada) deve compor o Saldo Negativo. Com isso, reconheceu um crédito adicional de R\$ 891.910,39, mas limitou o valor das estimativas aceitas a R\$ 6.204.239,80. Confira-se quadro resumo e o dispositivo extraídos do próprio *decisium* (fls. 314 e 315, respectivamente):

Saldo Negativo do IRPJ - Ano-Calendarário 2006			
	PER/DCOMP	Desp. Dec.	DRJ
Valor do IRPJ Devido	9.494.758,67	9.494.758,67	9.494.758,67
Retenções na Fonte	66.595,87	63.096,97	63.096,97
Antecipações - DARF	3.449.815,57	3.449.815,57	3.449.815,57
Estimativa Compensada SNPA	7.078.161,75	5.312.329,41	6.204.239,80
Demais Estimativas Compensadas	860.414,53	860.414,53	860.414,53
Total do IRPJ Pago	11.454.987,72	9.685.656,48	10.577.566,87
Saldo Negativo do IRPJ	1.960.229,05	190.897,81	1.082.808,20

CONCLUSÃO.

Em face do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendario 2006, no valor de R\$ 891.910,39;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

É o meu voto.

3. Do Recurso Voluntário

Em seu Recurso Voluntário (fls. 329), a Recorrente alega erro material de cálculo na decisão da DRJ. Conforme detalha às fls. 334, o acórdão equivocou-se ao não partir do valor incontroverso já confirmado no Despacho Decisório para, então, acrescer os valores que passou a admitir. Se tivesse seguido essa lógica aritmética, segundo a Recorrente, o resultado seria a totalidade do valor pleiteado. Requer o reconhecimento do total de R\$ 7.078.161,75.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Necessidade de Conversão em Diligência

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ que reconheceu parcialmente o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de IRPJ (ano-calendário 2006). A Recorrente alega erro de cálculo na liquidação do julgado, sustentando que a DRJ, ao validar a inclusão de estimativas compensadas (COFINS e SNPA), não considerou corretamente o valor base já admitido no Despacho Decisório original.

A tese recursal demonstra que, somando-se o valor incontroverso (R\$ 5.312.329,41) aos créditos providos no acórdão recorrido, o montante final deveria ser de R\$ 7.078.161,75, e não o valor intermediário fixado pela Turma *a quo*.

Pois bem. A questão central para o deslinde da controvérsia é estritamente aritmética e reside na composição do montante de R\$ 5.312.329,41, apontado pela Recorrente como valor incontroverso constante às fls. 31 (Despacho Decisório).

Compulsando os autos, verifica-se que o referido Despacho Decisório informa a situação das compensações, mas carece de um detalhamento analítico ou demonstrativo que permita identificar, com precisão, quais componentes do crédito, na coluna “ESTIM.COMP.SNPA” foram ali deferidos. Sem essa discriminação, resta prejudicada a análise sobre se o valor adicional reconhecido pela DRJ (R\$ 891.910,39) incorreu em duplicidade ou se, de fato, houve a omissão de parcelas já homologadas anteriormente.

Considerando que a DRJ já reconheceu o direito jurídico à inclusão das estimativas (conforme PN COSIT nº 02/2018), é imperativo que a base de cálculo seja estreme de dúvidas, evitando eventual prejuízo indevido à Contribuinte ou em homologação superior ao direito creditório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a Unidade de Origem:

i) Apresente o detalhamento analítico do crédito considerado no Despacho Decisório (fls. 31), especificando os valores que compuseram o montante de R\$ 5.312.329,41 (“ESTIM. COMP. SNPA”);

ii) Esclareça se o cálculo realizado pela DRJ para chegar ao montante de R\$ 6.204.239,80 partiu do valor integralmente homologado no Despacho Decisório ou se houve nova apuração;

iii) Elaborar Relatório circunstanciado, manifestando-se conclusivamente sobre a exatidão aritmética do valor pleiteado pela Recorrente (R\$ 7.078.161,75) em face do direito reconhecido pelo Acórdão de primeira instância.

Após, intimar a Recorrente do resultado da diligência para que, querendo, manifeste-se no prazo regulamentar de 30 dias, retornando os autos, em seguida, a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA